

JULGAMENTO DE RECURSO

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

RECORRENTE: NCM SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N°. 011.2024 - SDES.

PROCESSO N°. PE 011.2024 - SDES

OBJETO: A contratação da empresa especializada tem como objetivo fornecer assessoria, capacitação, gestão, constituição e liderança comunitária. Com foco principal na estruturação das Associações de Desenvolvimento Comunitário, no fortalecimento do cooperativismo e empreendedorismo, assim como na elaboração de projetos sociais. Além disso, a intenção é estabelecer diretrizes, abrangendo a gestão e a elaboração de projetos sociais em colaboração com entidades do terceiro setor, associações, cooperativas e empreendimentos comunitários.

Na condição de agente de contratação do processo licitatório em epígrafe, passa-se ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **NCM SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA**, em face da de sua inabilitação no processo de **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N°. 011.2024 - SDES. PROCESSO N°. PE011.2024 - SDES**. Registra-se que o recurso administrativo foi protocolado aos dias 26 de julho de 2024, ao que passaremos a análise conforme segue:



I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO** pela empresa **NCM SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA**, em face da de sua inabilitação no processo de **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 011.2024 - SDES. PROCESSO N° PE 011.2024 - SDES**, cujo objeto **A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ESPECIALIZADA TEM COMO OBJETIVO FORNECER ASSESSORIA, CAPACITAÇÃO, GESTÃO, CONSTITUIÇÃO E LIDERANÇA COMUNITÁRIA. COM FOCO PRINCIPAL NA ESTRUTURAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO, NO FORTALECIMENTO DO COOPERATIVISMO E EMPREENDEDORISMO, ASSIM COMO NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS SOCIAIS. ALÉM DISSO, A INTENÇÃO É ESTABELECEER DIRETRIZES, ABRANGENDO A GESTÃO E A ELABORAÇÃO DE PROJETOS SOCIAIS EM COLABORAÇÃO COM ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR, ASSOCIAÇÕES, COOPERATIVAS E EMPREENDIMENTOS COMUNITÁRIOS.** Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

II - DAS RAZÕES APRESENTADAS

Em apartada síntese a empresa **NCM SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA** questiona sobre sua inabilitação, alegando ser indevida, uma vez que fora inabilitada pelo descumprimento do item 8.21. do termo de referência. Alega a recorrente que muito embora não tenha enviado os documentos pelo sistema da M2A, plataforma onde se processa a licitação, a mesma encaminhou a documentação via e-mail, devendo os mesmos serem considerados.

O recurso foi apresentado de forma tempestiva.

A íntegra da peça será disponibilizada juntamente com a presente para todos os interessados.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

Cumpre destacar que as razões apresentadas pela recorrente foram devidamente analisadas, onde se pode constatar, que os argumentos formulados em sede de recurso **NÃO** merecem prosperar uma vez que a mesma não cumpriu as exigências contidas no processo em tela.

O edital previa claramente que a fase de habilitação sucederia apresentação das propostas, e que os documentos deveriam ser encaminhados EXCLUSIVAMENTE por meio do sistema eletrônico no prazo máximo de 2 (duas) horas, a contar da solicitação do Agente de Contratação, para aqueles documentos não abrangidos no Certificado de Registro Cadastral dos fornecedores. Vejamos as previsões editalícias:

3. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

3.1. Na presente licitação, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.

3.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)

3.11. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.

E ainda:

7.11.1. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Registro Cadastral **serão enviados por meio do sistema**, em formato digital, no prazo mínimo de duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro.

Contudo, a recorrente apenas apresentou um único balanço patrimonial, descumprindo o exigido no item 8.24 (balanço dois últimos exercícios) bem como não apresentou a comprovação dos índices previsto no item 8.21. Vejamos o exigido no edital:

8.24. O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos (§ 6º do art. 69 da Lei nº 14.133, de 2021).

8.21. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) ÷ (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) ÷ (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) ÷ (Passivo Circulante).

Ressalta-se que em sede de recurso, a própria recorrente alega que os referidos documentos foram enviados por e-mail, o que não atendia as previsões editalícias, uma vez que o edital é claro sobre o envio exclusivamente via sistema.



Nesse cenário o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, regulamenta:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. **No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.**

A vinculação se traduz em um importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely

Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro",
30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências do edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação. Assim, foi firmemente demonstrado que a recorrente não atendeu as exigências editalícias, devendo ser mantida a inabilitação da empresa **NCM SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA** no processo licitatório em epígrafe, visto que a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas,

burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Assim, conforme ata de sessão presente nos autos, resta claro que a recorrente não apresentou todos os documentos exigidos devendo ser mantida a inabilitação da empresa **NCM SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA** no processo licitatório em epígrafe.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões aqui expostas, decide-se por **CONHECER** o recurso apresentado pela **NCM SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA**, posto tempestivo, para no mérito, julgar-lhe **IMPROCEDENTE**, **MANTENDO** a inabilitação da empresa no processo licitatório **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N°. 011.2024 - SDES. PROCESSO N°. PE011.2024 - SDES.**

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

São Gonçalo do Amarante/CE, 09 de agosto de 2024.


HELAYNE FRANQUELE SOARES ROCHA

Agente de contratação